



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SUBEMENDA Nº 25 (Supressiva)
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

À Emenda nº 20 (Substitutivo)
apresentada ao Projeto de Lei nº 1.621,
DE 2017, que Institui o Código de Obras
e Edificações do Distrito Federal – COE.

Suprima-se a alínea d do inciso I do art. 13, bem como a expressão e *edificações* do final do inciso II do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 13 está assim redigido:

Art. 13. Compete ao órgão de fiscalização de atividades urbanas no exercício do seu poder de polícia administrativa:

I – fiscalizar:

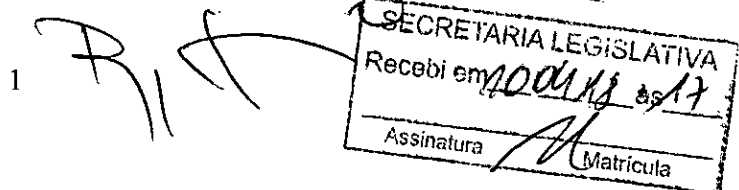
- a) as obras, mesmo as que estiverem paralisadas ou abandonadas;
- b) as edificações não licenciadas;
- c) as edificações abandonadas ou que apresentem risco iminente;
- d) as edificações em geral, desde que motivadamente.

Não é possível à lei permitir que o órgão de fiscalização (atualmente a AGEFIS) tenha a atribuição genérica de ingressar em qualquer edificação para realizar a fiscalização. Nós não vivemos num estado policlesco, nem podemos contribuir para instrumentá-lo.

Pela definição dada no glossário do Projeto de Código de Obras, a edificação é o resultado da obra pronta. Nesse sentido, o projeto está permitindo a fiscalização de obras em geral e, nas edificações, apenas naquelas não licenciadas, abandonadas ou com risco iminente, o que apresenta justificativa, em certa medida.

No entanto, para edificações licenciadas, compreendida na expressão edificações em geral, não cabe a fiscalização, pois edificações licenciadas são justamente aquelas que possuem habite-se, isto é, são edificações que cumpriram a legislação.

Assim, de um lado, nas habitações residenciais, o Poder Público, nesse caso representado pela fiscalização, não pode adentrar sem autorização do proprietário ou, em casos muito especiais, com ordem judicial (Constituição Federal, art. 5º, XI). Pelo texto contido no substitutivo, seria possível ao Estado entrar nas residências com habite-se a pretexto de fiscalizá-las.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

De outro lado, nas edificações não residências, que são destinadas ao funcionamento do comércio, da indústria, da prestação de serviços, de instituições, etc., também não pode ser aceitável que a fiscalização adentre para fazer qualquer vistoria sobre a edificação. Esta é feita quando da emissão da carta de habite-se, e a única função da fiscalização, nessa situação, seria para fiscalizar o próprio edifício, pois sobre questões sanitárias, ambientais, de segurança, etc., há outras normas que permitem a fiscalização.

Para edificações, não é necessário.

Por essas razões, esperamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2018

Deputado CHÍCO VIGILANTE

Líder do PT


Deputado RICARDO VALE

Deputado WASNY DE ROURE